



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02986/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE

Exercício de 2.011

Responsável: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – GESTOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – **REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.**

ACÓRDÃO - APL TC - 00691 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - FDE, relativa ao exercício de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. **Julgar Regular** a Prestação de Contas DO Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, de responsabilidade do gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, referente ao exercício financeiro de 2011;
- II. **Recomendar** à atual gestão, no sentido de providenciar a fiscalização dos convênios ainda não analisados, evitando assim a devida Tomada de Contas, quando necessária.
- III. **Comunicar ao atual Governador do Estado da Paraíba**, para adotar as medidas de estilo no sentido de atualizar a legislação do FDE, adequando-a ao prescrito no art. 167, IV da Constituição Federal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de outubro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02986/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO(Relator): O Processo Eletrônico TC Nº 02986/12 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira(Secretário de Estado de Planejamento e Gestão), durante o exercício de 2.011.

1. O Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE foi criado pela Lei 3.916, de 14 de setembro de 1977, sendo regulamentado pelo Decreto nº 7.514, de 21 de fevereiro de 1978.

2. São Objetivos do FDE:

- Financiar a execução de projetos prioritários de infraestrutura econômica e social;
- Financiar o programa de obras públicas do Governo do Estado;
- Financiar a execução de programas e projetos que visem ao desenvolvimento agropecuário e de mineração;
- Fomentar o desenvolvimento industrial, agropecuário e turístico, especialmente no que se refere à instalação de áreas, zonas ou distritos industriais e agropecuários, promoção de oportunidades de investimento, realização de estudos e pesquisas, elaboração e execução de programas e projetos de apoio à indústria, à agropecuária, ao turismo e serviços básicos;
- Promover a formação e o treinamento de recursos humanos;
- Financiar projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura de Municípios;
- Financiar a elaboração e execução de projetos agropecuários, industriais, turísticos e de exploração mineral para as pequenas e médias empresas privadas, conforme definição e prioridade a serem estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual;
- Participar acionariamente em pequenas e médias empresas privadas que executem projetos industriais, turísticos e de exploração mineral prioritários para o desenvolvimento do Estado.

Sendo que as atividades desenvolvidas pelo FDE, circunscreveu-se, neste exercício, apenas aos seguintes objetivo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02986/12

- ❖ Financiar a execução de projetos prioritários de infraestrutura econômica e social.
 - ❖ Financiar projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura de municípios.
- 3.** De acordo com o art. 2º da Lei Instituidora, constituirão recursos do FDE:
- uma parcela de até 30% (trinta por cento) dos valores que o Estado receber do Governo Federal, oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - a totalidade dos recursos que o Estado receber do Governo Federal, provenientes do Fundo Especial;
 - uma parcela de até 10% (dez por cento) de receita de impostos sobre circulação de mercadoria;
 - recursos oriundos de financiamentos internos e externos, destinados a alcançar as finalidades do FDE;
 - os recursos correspondentes às parcelas do produto de arrecadação dos impostos únicos sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais, do País, que cabem ao Estado, nos termos do artigo 26, incisos I, II e III, da C.F., em vigor na época da publicação da Lei;
 - outros recursos a ele destinados.
- 5.** A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos e, após análise da defesa apresentada pelo gestor citado(fl. 74/993), assinalou que(56/68 e 996/1.001):
- ✓ A prestação de contas foi encaminhada a este tribunal no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN – TC – Nº 03/10;
 - ✓ A Lei nº 9.331/2.011, fixou para o FDE, o montante de despesa na ordem de R\$ 7.500.000,00, sendo anuladas dotações orçamentárias durante o exercício no valor de 7.110.674,00, restando apenas o valor de R\$ 389.326,00 como créditos autorizados, dos quais foi empenhada a importância de R\$ 245.865,18, inferior em 96,72% a a despesa fixada na LOA(R\$ 7.500.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02986/12

- ✓ Não houve qualquer registro de receitas orçamentária e saldo do exercício anterior, havendo apenas recebimento de repasse de receita extraorçamentária para liberar as transferências recebidas(R\$ 306.705) e restos a pagar processados do exercício em questão(R\$ 82.620,80), objetivando atender as despesas orçamentárias efetivadas pelo FDE(Função Assistência social – R\$ 245.865,18) e Saldo para o exercício seguinte- R\$ 143.460,69).
- ✓ A conta bancária do FDE – C/C Nº 11769-2, mantida pelo Banco do Brasil, não apresenta disponibilidade financeira, no final do exercício, só ocorrendo o registro em tal conta quando da aprovação, por parte do Governo do Estado de convênios firmados pelo referido Fundo, efetuando-se o consequente repasse, para em seguida ocorrer a liberação das parcelas.
- ✓ O saldo patrimonial de R\$ 8.891.201,56, no exercício de 2.011, corresponde a 99,07% do total do passivo, e refere-se principalmente ao registro contábil da conta bens móveis no montante de R\$ 8.737.709,33, que remota a exercícios anteriores.
- ✓ As atividades realizadas pela Gerência Executiva do Fundo em 2.011, foram as seguintes:
 - ✚ elaboração do guia de análise de prestação de contas de convênios com incorporação de *check list*;
 - ✚ constituição da comissão de análise de prestação de contas;
 - ✚ constituição da comissão de avaliação de projetos;
 - ✚ constituição de comissão de inspeção e fiscalização de projetos;
 - ✚ elaboração de manual de execução de convênios, pelos convenientes.
 - ✚ Emissão de 12 pareceres de avaliação de solicitação de recursos, através de convênios, dos quais 8 foram aprovados, no montante de R\$ 3.947.379,24.
 - ✚ 383 convênios tiveram suas prestações de contas analisadas;
 - ✚ Foram fiscalizadas 79 obras.
 - ✚ Instauração de 15 tomadas de contas especiais, no montante de R\$ 1.970.744,82.

Em conclusão, apontou o órgão técnico como remanescentes as seguintes irregularidades:

de responsabilidade do gestor Sr. Gustavo Maurício Filgueiras e do Exmº Governador do Estado da Paraíba Sr. Ricardo Vieira Coutinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02986/12

O art. 2º, incisos I, II e III da Lei nº 3.916/77, vinculou a receita de imposto como sendo fonte de recursos do FDE, em oposição ao inciso IV, do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

A defesa alega que a correção de tal falha já vinha sendo recomendada pelo TCE/PB, quando do julgamento das contas do FDE de exercício anteriores e que ao assumir a gestão do Fundo, logo no início de 2.011, tratou de provocar o Chefe do Poder Executivo Estadual, no sentido de que fosse adotada providência para regularizar tal situação, no que está sendo atendido, conforme Decreto Estadual Nº 32.094/2.012: Art. 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho encarregado de promover estudo técnico e propor anteprojeto de lei que altere a legislação que rege o Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE. Tendo o mencionado Grupo apresentado, já em junho de 2.011, ao atual Governador do Estado um Anteprojeto de Lei visando reestruturar a legislação do FDE.

A auditoria afirma que embora tenha sido constatado que o gestor do FDE tenha adotado providência no sentido de sanar a irregularidade, esta não foi elidida, em virtude da necessidade de providência, por parte do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, visando fazer ser publicado o anteprojeto de Lei que lhe foi encaminhado.

de responsabilidade do gestor Sr. Gustavo Maurício Filgueiras.

Existência de 96 (noventa e seis) convênios cujas vigências expiraram a mais de 1 (um) ano, que se encontram inadimplentes ou com prestação de contas irregulares que não tiveram suas Tomadas de Contas Especiais instauradas contrariando o art. 8º da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

A defesa alega que a maioria dos convênios, listado pela auditoria, como pendentes de instauração de Tomada de Contas Especial, dizem respeito a ajustes firmados nos exercícios de 2.007, 2.008, 2.009 e 2.010, portanto, gestões anteriores a sua, todavia, vem fazendo junto com a equipe técnica do FDE, esforço incomum com o fito de analisar cada um deles, não tendo concluído em face do grande volume, da diminuta equipe técnica que dispõe, e ainda, por haver sido dada prioridade à auditoria aos convênios em vigor. Mesmo assim, já foram expedidas notificações durante todo o exercício de 2.011 a gestores, ex-gestores e Prefeituras Municipais, assinando prazo para devolução de recursos não utilizados ou utilizados para outras finalidades, abertura de processo de Tomada de Contas Especial passou a ser uma constante desde 2.011, e que os convênios com pendência que ainda dependem da instauração de Tomada de Contas Especial, haverão de ser instauradas nos próximos meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02986/12

A auditoria informa que assiste razão ao defendente quando afirma que alguns convênios não são de sua responsabilidade, todavia, existem vários convênios com pendência que tiveram sua vigência vencida na gestão do defendente. Assim sendo, permanece a irregularidade para os convênios que tiveram vigência no ano de 2.011 e para os que tiveram encerrado o prazo para prestar contas em 2.011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Const/ PB, ao se pronunciar nos presentes autos, opina pela:

- Regularidade da prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, relativa ao exercício de 2011;
- Recomendação à atual gestão, no sentido de providenciar a fiscalização dos convênios ainda não analisados, efetivando a devida Tomada de Contas, quando necessária;
- Comunicação ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para adotar as medidas de estilo no sentido de atualizar a legislação do FDE, adequando-a ao prescrito no art. 167, IV da Constituição Federal.

É o relatório,

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator). As irregularidades remanescentes dizem respeito, respectivamente, à infringência a dispositivo constitucional e dispositivos da Lei Complementar nº 18/93, sendo que a primeira vem ocorrendo desde a criação do referido Fundo. Torna-se necessário, portanto, providências visando as devidas correções e/ou soluções,

Assim sendo, voto acompanhando, na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- Regularidade da prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, relativa ao exercício de 2011;
- Recomendação à atual gestão, no sentido de providenciar a fiscalização dos convênios ainda não analisados, efetivando a devida Tomada de Contas, quando necessária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02986/12

- Comunicação ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para adotar as medidas de estilo no sentido de atualizar a legislação do FDE, adequando-a ao prescrito no art. 167, IV da Constituição Federal.

É o voto.

João Pessoa, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 23 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL